
A UNIÃO EUROPEIA – ORIGENS HISTÓRICAS, LEGISLAÇÃO, FORMAÇÃO, EVOLUÇÃO, EFETIVIDADE E ATUAIS DESAFIOS. RELEVÂNCIA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

THE EUROPEAN UNION – HISTORICAL ORIGINS, LEGISLATION, FORMATION, DEVELOPMENT, EFFECTIVENESS AND CURRENT CHALLENGES. RELEVANCE IN HUMAN RIGHTS PROTECTION.

*Maria do Socorro Alagia Vaz Leandro
Advogada da União*

*lotada na Consultoria Jurídica da União na Bahia.
Especialista em Direito Público pela Universidade Salvador - UNIFACS.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origens da União Europeia – Breve histórico; 2 Evolução; 2.1 Tratados; 2.2 Princípios Constitucionais e Valores da U.E. 2.2.1 Princípio da Integração; 2.2.2 Princípio da Solidariedade; 2.2.3 Princípio da Subsidiariedade; 2.2.4 Princípio do Respeito pela Identidade Nacional dos Estados-Membros; 2.2.5 Princípio do Equilíbrio Institucional; 2.2.6 Princípio da Proporcionalidade; 3 Instituições, Organismos e Cortes que integram a União Europeia; 3.1 Parlamento Europeu; 3.2 Conselho Europeu; 3.3 Conselho da União

Europeia; 3.4 Comissão Europeia; 3.5 Tribunal de Justiça da União Europeia; 3.5.1 Função do TJUE; 3.5.2 Reenvio Prejudicial; 4 Conselho da Europa 5 Proteção dos Direitos humanos e Fundamentais; 5.1 Assinatura da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; 5.2 A Proteção dos Direitos Fundamentais na U.E. 5.3 Marcos fundamentais relativos aos direitos humanos no âmbito europeu; 5.3.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem; 5.3.2 Convenção Europeia dos Direitos Humanos; 5.3.3 Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; 6 Desafios da União Europeia na Atualidade; 7 Considerações Finais; Referências

RESUMO: O artigo tem por objetivo apresentar, em linhas gerais, aspectos respeitantes à formação e desenvolvimento do sofisticado e complexo bloco econômico, político e social em referência, regido pelos respectivos Tratados e capitaneado por suas instituições, trazendo à luz os motivos que ensejaram a sua formação, as principais estruturas que o integram, sua evolução e atual configuração, bem como instrumentos legais essenciais regentes e Cortes que a compõem, dando relevo à sua efetividade como política destinada ao fortalecimento da Comunidade, hoje União Europeia, que garantiu a recuperação e crescimento do continente no pós Segunda Guerra Mundial, bem como sua relevância no campo dos direitos humanos, mencionando ainda os principais desafios atualmente enfrentados, buscando nos familiarizar, dentro do possível, com esse importante ente supranacional.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia. Formação e Composição. Direitos humanos. Desafios.

ABSTRACT: This article aims to present, in general, aspects relating to the formation and development of sophisticated and complex economic bloc, political and social in question, governed by the relevant treaties and captained by its institutions, bringing to light the reasons that gave rise to its formation, the main structures that integrate, its evolution and current configuration, as well as essential legal instruments regents and cuts that make up the emphasis on its effectiveness as a policy aimed at strengthening the Community, now the European Union, which guaranteed the recovery and growth of the continent after the Second World War and its relevance in the field of human rights, even

mentioning the main challenges currently facing, seeking familiarize ourselves as much as possible with this important supranational entity.

KEYWORDS: European Union. Formation and composition. Human rights. Challenges.

INTRODUÇÃO:

O presente artigo teve como especial ensejo a participação de grupo de membros da Advocacia-Geral da União no curso International Courts and Constitutions History, Rules and Comparative Law, promovido pelo Centro de Studi Giuridici Latinoamericani, Università di Roma Tor Vergata, o qual foi um prazer e uma honra participar, consistindo numa rica experiência sob os pontos de vista profissional e pessoal, abrangendo as aulas e as visitas a algumas das Cortes mais proeminentes do mundo e mais importantes da Europa. Em poucos e intensos dias, os advogados e procuradores tiveram a oportunidade de conhecer, ainda que em linhas gerais, o funcionamento de algumas das Cortes Europeias, respectivas composições, localização das sedes, jurisdição e legislação regente, assim como os Tratados internacionais que não só regem como delinham toda a conduta jurisdicional daquelas instituições, influenciando a vida da população europeia, e, via reflexa, do mundo.

A experiência muito acrescentará aos trabalhos desenvolvidos nos órgãos a que estamos vinculados, nos mais diversos campos de atuação dos profissionais envolvidos, considerando-se, pois, da mais alta relevância as lições primordiais extraídas dessa experiência, a exemplo do contato e conhecimento das instituições e história, sobretudo no que concerne ao aprendizado relativo à avançada estrutura política denominada União Europeia, de inquestionável notabilidade, sendo, apesar de todas as grandes dificuldades enfrentadas, bem sucedido exemplo dos fenômenos conhecidos como blocos regionais ¹

Releva salientar que se trata a União Europeia de ente supranacional de contornos complexos até mesmo para o cidadão europeu, demandando um profundo estudo e conhecimento para sua adequada abordagem acadêmica, restringindo-se, o presente artigo, modestamente a mencionar apenas aspectos mais proeminentes sem pretender esgotar tão sofisticado instituto, em seus inúmeros e variáveis desdobramentos e aspectos.

¹ Klingl, Bernard J. L. de G. *A evolução do processo de tomada de decisão na União Europeia e sua repercussão para o Brasil* / Bernard J. L. de G. Klingl. – Brasília : FUNAG, 2014.

1. ORIGENS DA UNIÃO EUROPEIA – BREVE HISTÓRICO

A União Europeia possui como lema a expressão latina “In varietate concordia” - unida na diversidade - que reflete a intenção de integração do instituto, a despeito das peculiaridades e interesses nacionais visando a um bem comum e para música, o Hino à Alegria ou Ode à Alegria², composição clássica de Ludwig van Beethoven sobre o poema escrito por Friedrich Schiller feito em 1785. Sua escolha se justifica pelo fato de que Neste poema Schiller expressa uma visão idealista da raça humana como irmandade, uma visão que tanto este como Beethoven partilhavam.

O Hino foi oficialmente adotado pelo Conselho da Europa Em 19 de Janeiro de 1972 e expressa os ideais de liberdade, paz e solidariedade, ideais que a Europa e as suas instituições como um todo querem e ambicionam prosseguir.

Para entender melhor a União europeia em sua atual configuração, torna-se válido traçar breve histórico sobre os tratados e legislação que lhe deram origem.

A noção de identidade que levou à conformação da União Europeia, tal como é conhecida hoje, possui raízes que antecedem os instrumentos jurídicos que fundamentam a sua criação e o seu desenvolvimento. O objetivo deste capítulo introdutório é o de buscar a linha condutora de evolução de certa percepção de identidade, que permitiu e continua permitindo que o processo de integração da União Europeia se desenvolva, e de identificar a lógica que orienta essa integração. A compreensão da natureza desse processo é importante instrumento para o exame da evolução decisória na União Europeia e de sua repercussão no Brasil, matéria central do trabalho, pois permite inferir que a integração alcançada resulta de longa maturação e que o patrimônio dela derivado assentase em fundamento sólido.

A existência dessa identidade foi formalmente reconhecida no texto do Tratado de Lisboa. Em seu preâmbulo, os governos dos EstadosMembros fizeram referência expressa ao conjunto de valores e experiências que permitiram aos povos da Europa a construção de uma história conjunta. *Buscouse marcar o entendimento de que as conquistas alcançadas no plano dos direitos da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da igualdade e do Estado de Direito, ao longo de sua história,*

² Em alemão, Ode an die Freude

*são resultantes de um longo processo de evolução compartilhado pelos diversos povos que dele participaram desde tempos remotos.*³

Embora os ideais de integração não fossem novidade no mundo no caso particular da Europa a forma mais próxima da atual fora concebida após a Segunda Guerra Mundial, tendo como marco o Congresso para a Europa Unida, em maio de 1948, em Haia, presidida por Winston Churchill, do qual resultou a proposta de criação, em Estrasburgo, do Conselho da Europa, em 05/05/1949.⁴

O Primeiro-Ministro britânico nos períodos de 1940-1945 e 1951-1955), vislumbrou uma Europa unida no pós -segunda guerra mundial, sendo ele um dos idealizadores da criação dos “Estados Unidos da Europa”. Depois do conflito mundial, acreditava que só uma Europa unida poderia assegurar a paz. O seu objetivo era eliminar definitivamente as “doenças” europeias do nacionalismo e do belicismo.⁵

Declarou que o continente não podia continuar a arrastar o ódio e o desejo de vingança suscitados pelas feridas do passado e que a primeira medida para reconstituir a “família europeia” da justiça, da clemência e da liberdade era “criar uma espécie de Estados Unidos da Europa”, que viabilizariam o retorno da esperança e alegria aos europeus.

Nesse sentido, vale a referência às oportunas citações retiradas da Declaração Schuman, proferida pelo ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, a 9 de maio de 1950, na qual propôs a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁶.

Entre outras palavras inspiradoras e motivacionais, afirmou que *“A paz mundial não poderá ser salvaguardada sem esforços criativos que estejam à altura dos perigos que a ameaçam”,* bem como *“a Europa não se fará de uma só vez, nem de acordo com um plano único. Far-se-á através de realizações concretas que criarão, antes de mais, uma solidariedade de fato.”* (Grifo nosso)

Outras lideranças de relevo tiveram importância fundamental nesse processo, em períodos distintos da história, cujas atuações foram determinantes para a concepção e criação da União Europeia, na forma como hoje se conhece.

3 Klingl, Bernard J. L. de G. *A evolução do processo de tomada de decisão na União Europeia e sua repercussão para o Brasil* / Bernard J. L. de G. Klingl. – Brasília : FUNAG, 2014.

4 Ao oferecer ao povo da Europa a inspiração que uniu os aliados na luta contra o nazismo e o fascismo, Winston Churchill tornou-se um impulsor da integração europeia e um combatente ativo pela sua causa.

5 <https://europa.eu/european-union/about-eu/history/founding-fathers_pt>.

6 <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt>

2 EVOLUÇÃO

Para construir a Europa até alcançar a atual configuração, 28 Estados celebraram entre si tratados que instituíram comunidades europeias. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 01/12/2009, a comunidade europeia foi substituída pela união Europeia, agora dotada de personalidade jurídica.

União Europeia é uma União Econômica, política e social resultante da evolução de esforços criadores que partiram de lideranças no contexto da segunda metade do Século XX aos quais a população aderiu e trabalhou conjuntamente para seu êxito.

Durante décadas, depois de 1945, a Europa toma distância da guerra e persegue sua reconstrução e também seu desenvolvimento. A integração, pois, é Construída pela interação de fatores internos (pacificação e recuperação econômica) e externos (projeção autônoma e contenção da influência soviética)⁷, haja vista que o esforço também se destina a tomar distância da Guerra Fria e do confronto ideológico, relegados à responsabilidade maior das duas superpotências de então, que polarizavam o mundo.⁸

2.1 OS TRATADOS

Como já dito anteriormente, com o final da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de integração dos países europeus para fazer frente ao cenário de devastação política e econômica em que se encontrava imersa a Europa, surgindo como primeira grande iniciativa e fruto dos esforços conjuntos a CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, fundada em 1951 e, posteriormente, a Comunidade Econômica Europeia (CEE).

Juntamente com esses, definem a União Europeia basicamente: o Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) e o Tratado da União Europeia (UE), o Tratado de Maastricht, que estabelece fundamentos da futura integração política. Neste último tratado, se destaca acordos de segurança e política exterior, assim como a confirmação de uma Constituição Política para a União Europeia e a integração monetária, através do euro.⁹

7 OSORIO, Luiz Felipe Brandão. A União Europeia e o Direito Comunitário: uma manifestação regional do direito internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13777>. Acesso em out 2016.

8 CERVO, Amado Luiz: O Brasil e a União europeia; série Diplomacia ao alcance de todos; Thesaurus Editora de Brasília, 2009, extraído do <http://funag.gov.br/loja/download/556-Livro-Na-Rua-19-O-Brasil-e-a-Uniao-Europeia.pdf>>. Acesso em: 03/10/2016.

9 <<http://www.suapesquisa.com/uniaoeuropeia/>>

A CECA foi proposta pela Declaração Schuman, datada de 09/05/1950, a qual tinha por objetivo instituir um mercado comum do carvão e do aço entre os países fundadores, França, República Federal da Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo, sendo uma das primeiras instituições europeias supranacionais que deram origem à atual União Europeia¹⁰.

Visava à recuperação dos países europeus devastados pela Segunda Grande Guerra, por meio, basicamente, da fusão dos interesses econômicos das nações envolvidas.

A Comunidade Econômica Europeia (CEE), por sua vez, era uma organização internacional criada pelo Tratado de 1957, mais conhecido como Tratado de Roma (o qual também constituiu a Comunidade Europeia da Energia Atômica - Euratom), congregando inicialmente a França, a Alemanha, a Itália e Bélgica, Luxemburgo e Holanda (Benelux), tendo como principal objetivo a integração econômica dos países envolvidos, criando um mercado econômico comum.¹¹

Com a instauração da CEE e a criação do mercado comum pretendia-se alcançar dois objetivos. O primeiro era a transformação das condições económicas das trocas comerciais e da produção no território da Comunidade. O segundo, de carácter mais político, colocou a CEE ao serviço da construção funcional da Europa política, constituindo um passo para uma unificação mais alargada da Europa.¹²

O Tratado CEE sofreu alterações ao longo dos anos, provocadas, entre elas:

<p>1. Tratado de Bruxelas, denominado “Tratado de Fusão” (1965)</p>	<p>Este Tratado substituiu os três Conselhos de Ministros (CEE, CECA e Euratom), as duas Comissões (CEE, Euratom) e a Alta Autoridade (CECA), por um Conselho único e uma Comissão única. Para além desta fusão administrativa, verifica-se o estabelecimento de um orçamento de funcionamento único.</p>
--	--

10 <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt>

11 <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3Axy0023>>

12 Ibid.

<p>2. Tratado da União Europeia (TUE), Maastricht (1992)</p>	<p>Instituiu a União Europeia, congregando numa só entidade, a União Europeia, as três Comunidades (Euratom, CECA, CEE) e as cooperações políticas institucionalizadas nos domínios da política externa, da defesa, da polícia e da justiça. <i>A CEE passa a designar-se CE.</i> Cria a União Económica e Monetária, institui novas políticas comunitárias (educação, cultura) e alarga as competências do Parlamento Europeu.</p>
<p>3. Tratado de Amsterdam (1997)</p>	<p>Modificou o TUE, permitindo ampliar as competências da União mediante a criação de uma política comunitária de emprego, a comunitarização de uma parte das matérias que eram da competência da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, as medidas destinadas a aproximar a União dos seus cidadãos e a possibilidade de formas de cooperação mais estreitas entre alguns Estados-Membros (cooperações reforçadas).</p>
<p>4. Tratado de Nice (2001)</p>	<p>Trata da composição da Comissão, da ponderação dos votos no Conselho e do alargamento dos casos de votação por maioria qualificada. Simplifica igualmente o recurso ao procedimento de cooperação reforçada e torna mais eficaz o sistema jurisdicional.</p>
<p>5. Tratado de Lisboa (2007)</p>	<p>“Versão mais recente desse extraordinário exercício de integração”¹³ <i>O Tratado de Lisboa implementa amplas reformas.</i> Acaba com a Comunidade Europeia, elimina a antiga arquitetura da UE e efetua nova repartição das competências entre a UE e os Estados-Membros. O modo de funcionamento das instituições europeias e o processo de decisão são igualmente sujeitos a modificações. Visa a melhorar a tomada de decisões. Introduce reformas em várias políticas internas e externas da UE.</p>

13 KLINGL, Bernard J. L. de G. A evolução do processo de tomada de decisão na União Europeia e sua repercussão para o Brasil / Bernard J. L. de G. Klingl. – Brasília : FUNAG, 2014. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1104-a-evolucao-do-processo-de-tomada-de-decisao-na-ue.pdf>>.

O Tratado da CEE (1957) foi ainda alterado pelos seguintes Tratados de Adesão sofrendo sete alargamentos, até a configuração atualmente conhecida da UE ¹⁴ :	
1. Tratado de Adesão do Reino Unido, da Dinamarca e da Irlanda (1972)	Aumenta de seis para nove o número de Estados-Membros da Comunidade Europeia.
2. Tratado de Adesão da Grécia (1979)	
3. Tratado de Adesão da Espanha e de Portugal (1985),	Eleva de dez para doze o número de Estados-Membros da Comunidade Europeia.
4. Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (1994),	Aumenta para quinze o número de Estados-Membros da Comunidade Europeia.
5. Tratado de Adesão de Chipre, da Eslováquia, da Eslovénia, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia e da República Checa (2003)	Eleva de quinze para vinte e cinco o número de Estados-Membros da Comunidade Europeia.
6. Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia (2005)	Elevou de vinte e cinco para vinte e sete o número de Estados-Membros da Comunidade Europeia. ¹⁵
7. Tratado de adesão da Croácia (2013)	A Croácia passou a ser o 28º Estado-Membro da UE. Obs.: É a primeira vez que o Parlamento Europeu se pronuncia sobre um Tratado de Adesão, advindo essa nova competência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Feita uma breve exposição dos mais relevantes tratados responsáveis por inaugurar e dar contornos à União europeia, releva passar às instituições que compõem o bloco.

14 Atualmente a política de alargamento da UE agrupa os países candidatos à adesão à União e os países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

15 <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3Axy0023>>

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E VALORES DA U.E.

É possível encontrar os princípios que regem a União Europeia ou a maioria deles em seu Tratado (TUE), a exemplo dos que estão aqui relacionados em lista não exaustiva e cujos itens não serão analisados detidamente por fugir à intenção desse trabalho.

2.2.1 PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO – ART. 1º DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

2.2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - art. 4º, n.3

2.2.3 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE - Art. 5º, n.3:

2.2.4 PRINCÍPIO DO RESPEITO PELA IDENTIDADE NACIONAL DOS ESTADOS-MEMBROS - art. 4º, n.2.

2.2.5 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL - art. 13, n.2

2.2.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - art. 5º, §3º¹⁶

A esses poder-se-ia acrescentar o respeito pela diversidade cultural dos povos europeus; lealdade comunitária; gradualismo; respeito pelo adquirido comunitário; democracia; Integração Diferenciada; transparência; economia Social de Mercado; Não-Discriminação.

A esse propósito, pela pertinência trazemos a exposição de Fausto Quadros, onde reforça os ideais perseguidos pelo ente supranacional em questão:

De facto, enquanto que o Direito Internacional clássico visa apenas coordenar horizontalmente as soberanias dos Estados como expressão que elas são do individualismo internacional em que aquele Direito ainda em grande parte se funda e que faz dele um Direito fragmentário, *a União Europeia e a sua Ordem Jurídica têm por objetivo primordial fomentar a criação de interesses comuns entre os Estados e, depois, valorizá-los e ampliá-los.* Por isso, à uma concepção comunitária das relações entre os Estados e entre eles e os indivíduos, isto é, ela *visa criar entre estes uma margem tão ampla quanto possível de solidariedade, que impõe a*

16 FURTADO, Rogério Dourado. *Princípios que moldaram a União Europeia. Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52856&seo=1>>. Acesso em: out. 2016.

*criação de um poder integrado, de relações verticais de subordinação entre esse poder, por um lado, e os Estados e os seus sujeitos internos, por outro, e de um Direito comum.*¹⁷ (Grifo nosso)

3 INSTITUIÇÕES, ORGANISMOS E CORTES QUE INTEGRAM A UNIÃO EUROPEIA

O Tratado da União Europeia (TUE), no Título III, concernente às disposições relativas às instituições, em seu art. 13º, dispõe:

Artigo 13.o

1. A União dispõe de um quadro institucional que visa promover os seus valores, prosseguir os seus objetivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos e os dos Estados-Membros, bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e das suas ações. As instituições da União são:

- o Parlamento Europeu,
- o Conselho Europeu,
- o Conselho da União Europeia,
- a Comissão Europeia,
- o Tribunal de Justiça da União Europeia,
- o Banco Central Europeu,
- o Tribunal de Contas.

2. Cada instituição atua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. As instituições mantêm entre si uma cooperação leal.

3.1 PARLAMENTO EUROPEU

O parlamento europeu é composto por 751 deputados eleitos e é o único órgão da União Europeia que resulta de eleições diretas¹⁸. É o órgão legislativo da UE e representa 504 milhões de habitantes dos 28 países membros. Questões sobre política externa, segurança, agricultura, meio-ambiente,

17 QUADROS, Fausto. *Direito da União Europeia: Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013. p. 116.(cit na obra acima).

18 <<http://www.europarl.europa.eu/portal/pt>>.

transporte, saúde, educação, proteção ao consumidor e liberdades civis. As nações são representadas de acordo com o tamanho: Malta, Luxemburgo, Estônia e Chipre vão eleger seis deputados; a Itália e a Grã-Bretanha, 73; a França 74 e Alemanha 96. Tem sede em Estrasburgo, França.

3.2 CONSELHO EUROPEU

O Conselho Europeu dá à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais da União. O Conselho Europeu não exerce função legislativa. É composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão (ART. 15º, TUE)

O Conselho exerce, juntamente com o Parlamento Europeu, a função legislativa e a função orçamental. O Conselho exerce funções de definição das políticas e de coordenação em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro ao nível ministerial, com poderes para vincular o Governo do respectivo Estado-Membro e exercer o direito de voto

Órgão responsável pela nomeação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança que conduz a política externa e de segurança comum da União.

3.3 CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Instituído em 1958 (como Conselho da Comunidade Económica Europeia) e é a voz dos governos dos países da UE, aprovando a legislação e coordenando as políticas. É formado por ministros dos governos de cada país da UE, em função da matéria agendada e a presidência é exercida rotativamente pelos países da UE, por períodos de seis meses. Tem sede em Bruxelas (Bélgica)¹⁹

O Conselho da UE é, juntamente com o *Parlamento Europeu*, o *principal órgão de decisão* da EU. Exercem, juntos, a função legislativa e a função orçamentaria.

3.4 COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes. Controla

19 <https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu_pt>.

a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia (art. 17º TUE).

Os membros da Comissão são escolhidos entre os nacionais dos Estados-Membros, com base num sistema de rotação igualitária entre os mesmos que permita refletir a posição demográfica e geográfica dos integrantes.

3.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE)

Foi criado pelo Tratado de Roma, em 1957, como Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, cujo objetivo é garantir o respeito ao direito na interpretação e aplicação dos tratados. O órgão como um todo exerce competência na verificação do cumprimento do direito comunitário, na garantia de efetividade e construindo a hermenêutica das normas comunitárias.

Inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados, garantindo o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados em todos os Estados-membros. A Corte data de 1952 e tem sede em Luxemburgo.

É interessante consignar que os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

O TJUE é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro, e é assistido por onze advogados-gerais.

Tem por competência, nos termos do disposto nos Tratados: a) Sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou coletivas; b) A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos atos adoptados pelas instituições; c) Nos demais casos previstos pelos Tratados (art. 19º TUE). A ele cabe a resolução de disputas legais entre os governos nacionais e as instituições da EU.

Apelações sobre questões de direito só podem ser interpostas perante o Tribunal de Justiça contra acórdãos e despachos do Tribunal Geral. Também é possível, em certas circunstâncias, ser usada por indivíduos, companhias ou organizações para propor ações contra instituições da união europeia, se sentirem que seus direitos foram violados/infringidos de alguma forma.

Em consonância com o Artigo 267º do Tratado da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.²⁰

20 Artigo 267.o (ex-artigo 234.o TCE) O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja

Suas decisões são importantes para a consolidação e o desenvolvimento do direito comunitário. Logo, a jurisprudência europeia exerce papel bem além daquele esclarecedor de controvérsias dentro deste ordenamento, pois *é conformador do ordenamento jurídico*, bem como *consagrador de princípios*.²¹

3.5.1 FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Com a entrada em vigor do tratado de Lisboa, a EU dotou-se de personalidade jurídica e retomou as competências anteriormente conferidas à CE

A EU cria, assim, as suas próprias normas jurídicas e leis e para fazer respeitar a lei e interpreta-la e aplica-la do mesmo modo em todos os estados membros faz-se necessário um órgão jurisdicional que é o TJUE que é composto por três jurisdições: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e Tribunal da Função Pública

Sua missão essencial tal como um tribunal supremo ou constitucional, consiste em *examinar a legalidade dos atos das instituições da União e assegurar, designadamente através da apreciação dos pedidos de decisão prejudicial, a interpretação e a aplicação uniformes do direito da União*. Também intervém para aplicar o direito da União e resolver conflitos entre as instituições da União, entre essas e os estados-membros ou ainda entre os próprios estados-membros

A jurisprudência do TJUE constitui, juntamente com os tratados, regulamentos, diretivas e decisões, *o direito da União*.

3.5.2 REENVIO PREJUDICIAL

O reenvio prejudicial é um processo exercido perante o TJUE que permite a uma jurisdição nacional interroga-lo sobre a interpretação ou a validade do direito europeu. *O reenvio prejudicial permite, assim, garantir a segurança jurídica através de uma aplicação uniforme do direito da União Europeia*.

suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

<<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>

21 OSORIO, Luiz Felipe Brandão. A União Europeia e o Direito Comunitário: uma manifestação regional do direito internacional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13777>. Acesso em out 2016.

O reenvio prejudicial faz parte dos processos que podem ser exercidos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Este processo está aberto aos juízes nacionais dos Estados-Membros, que podem recorrer ao Tribunal para o interrogar sobre a interpretação ou a validade do direito europeu num processo em curso, tratando-se de uma pergunta relativa à *aplicação do direito europeu*.

O reenvio prejudicial favorece a cooperação ativa entre as jurisdições nacionais e o Tribunal de Justiça e a aplicação uniforme do direito europeu em toda a UE.²²

Ao final dessa breve exposição sobre as principais instituições que compõem a União Europeia, vale destacar que não se deve confundir Conselho Europeu nem Conselho da União Europeia com o Conselho da Europa, o qual não é uma instituição da União Europeia.

4 CONSELHO DA EUROPA

Organização internacional política cujas origens remontam ao ano de 1948, baseada na relevância de uma Europa unida, como uma maneira de evitar nova guerra. Tal movimento também tinha por escopo uma política para revelar os valores ocidentais e controlar o avanço comunista. *É instituição pioneira no processo de integração da Europa.*²³

O Conselho da Europa é uma instituição internacional fundada a 05 de Maio de 1949, a mais antiga instituição europeia em funcionamento. Os seus propósitos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. Tem personalidade jurídica reconhecida pelo direito internacional e serve cerca de 800 milhões de pessoas em 47 Estados, incluindo os 28 que formam a União Europeia.

Hoje, o Conselho da Europa é a maior e mais antiga organização intergovernamental com carácter político integrando 46 países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia e 21 países da Europa Central e Oriental.

Para além dos Estados signatários acima referidos, foram aceites pelo Conselho da Europa como Estados Observadores os Estados Unidos da América, o Canadá, a Santa Sé, o Japão e o México. Estes Estados têm observadores que podem assistir às reuniões destes dois órgãos bem como às reuniões dos grupos e nas demais conferências.²⁴

22 <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A114552>>.

23 The Council of Europe - an Overview. Free documentation disponível em: www.edoc.coe.int

24 <http://www.dgpj.mj.pt/sections/reacoes-internacionais/copy_of_anexos/o-que-e-o-conselho-da4586/>

Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e tem sede em Estrasburgo, na França²⁵

5 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A proteção dos direitos humanos na Europa se faz primordialmente pela atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Trata-se de uma Corte internacional instituída em 1959. Esse Tribunal não é um órgão da União Europeia, contrariamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, mas uma jurisdição do Conselho da Europa. Os 47 Estados membros deste Conselho também devem ser imperativamente membros deste Tribunal e aceitar as suas decisões. Obviamente, isso afeta também os 28 membros da União Europeia, pois eles também fazem parte dessa “Grande Europa”.²⁶

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem instituído pela Convenção, com as alterações do Protocolo n.º 14, é composto por um número de juízes igual ao de Estados contratantes, que são eleitos por um mandato de nove anos não renovável, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e termina aos 70 anos de idade.

Os juízes exercem as suas funções a título individual e não representam os Estados. Não podem exercer uma atividade incompatível com os seus deveres de independência e imparcialidade ou com a disponibilidade exigida pelo desempenho de funções o tempo inteiro.²⁷

A CEDH tem por função precípua proteger a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada inicialmente em 1950 e hoje agregando 47 países, incluindo os vinte e oito membros da União Europeia.

No que tange à estrutura institucional, a CEDH manteve as características de uma corte de uma organização internacional e está incumbida de julgar violações da Convenção perpetradas exclusivamente pelas partes contratantes.

A Convenção traz semelhança com os principais incisos dos dispositivos dos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal brasileira, protegendo direitos básicos, como à vida, à liberdade, contra tortura, tratamento desumano e escravidão, o direito a um julgamento justo, à irretroatividade da lei penal, direito à privacidade, liberdade de expressão, de imprensa, de associação de casamento e o direito à propriedade.

²⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa>.

²⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Europeu_dos_Direitos_Humanos>.

²⁷ <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>.

É um sistema fechado, em que os valores fundamentais são explicitamente declarados, estabelecendo, por conseguinte, um sistema axiológico similar à estrutura de uma Constituição.²⁸

5.1 ASSINATURA DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

(*Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*)

A Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais foi adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor em 1953 foi elaborada no seio do Conselho da Europa.

Tratava-se, na intenção dos seus autores, de tomar as medidas a assegurar a garantia coletiva de alguns dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.²⁹

A Convenção consagrava, por um lado, uma série de direitos e liberdades civis e políticos e estabelecia, por outro lado, um sistema que visava garantir o respeito das obrigações assumidas pelos Estados Contratantes. Entre as instituições responsáveis por este controlo estava o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, objeto de estudo deste tópico³⁰.

Nos termos da Convenção de 1950, os Estados contratantes e, no caso dos Estados que reconheciam o direito de recurso individual, os requerentes individuais (pessoas singulares, grupos de particulares ou organizações não governamentais), podiam apresentar na Comissão queixas dirigidas contra os Estados contratantes, por violação dos direitos garantidos pela Convenção.

Onze Protocolos adicionais foram adotados desde a entrada em vigor da Convenção. Os Protocolos n.ºs 1, 4, 6 e 7 acrescentaram direitos e liberdades aos direitos e liberdades que estavam consagrados na Convenção.

Em 13 de Maio de 2004 foi aberto à assinatura em Estrasburgo, o Protocolo n.º 14 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que introduzia alterações a fim de manter e reforçar a eficácia do sistema de controle do Tribunal.

Qualquer Estado contratante (queixa estadual) ou qualquer particular que se considere vítima de uma violação da Convenção (queixa individual) pode dirigir diretamente ao Tribunal de Estrasburgo uma queixa alegando

28 Pollicino, Oreste e Bassini, Marco. “ECHR and EU Law: Europe as country of rights” aula ministrada no curso Cortes Constitucionais,

29 <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>.

30 A Comissão Europeia dos Direitos do Homem (criada em 1954) e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, também compartilhavam essa missão.

a violação por um Estado contratante de um dos direitos garantidos pela Convenção.

O procedimento se dá com base na subsidiariedade processual em relação aos Estados Contratantes³¹.

Deve haver o esgotamento prévio dos remédios domésticos e seis meses das decisões finais, (art. 35 Convenção Europeia de Direitos Humanos³²) –havendo exceções, a exemplo da inexistência de remédio em nível nacional e violações que ameaçam a vida.

Segundo o professor Giorgio Repetto na sua exposição acadêmica,³³ integrante da grade do Curso de Cortes Constitucionais³⁴ *são quatro os grupos básicos de direitos humanos a que a Corte é chamada a garantir*, salientando que as referências aos dispositivos legais referem-se à Convenção Europeia de Direitos Humanos:

1. O absoluto e primordial (*ius cogens*) direito à vida (art. 2) proibição da tortura e escravidão (arts. 3 e 4) direito à vida e à liberdade (art. 5);
2. Garantias processuais (*fair trial*) arts. 6 e 7 (*nulla poena sine legge*) direito a um remédio efetivo;
3. Individuo como parte de uma comunidade direito ao respeito para a vida provada e familiar (8), pensamento, consciência (9), imprensa (10) reunião (11), casamento (12);
4. *Áreas residuais: propriedade*, direito ao voto, educação (Prot. n. 1)³⁵

O objeto da jurisdição da CEDH está de acordo com o art. 1 da Convenção, segundo o qual as altas partes contratantes devem garantir a todos dentro de sua jurisdição os direitos e as liberdades definidos nessa convenção.

31 REPETTO, Giorgio. The Protection of Rights in the ECHR and the Strasbourg Court, aula ministrada no Curso Cortes Constitucionais, Tor Vergata, Roma 30/06/2016

32 ARTIGO 35º Condições de admissibilidade 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva. [..]

33 REPETTO, Giorgio. The Protection of Rights in the ECHR and the Strasbourg Court, aula ministrada no Curso Cortes Constitucionais, Tor Vergata, Roma 30/06/2016

34 International Courts and Constitutions History, Rules and Comparative Law, promovido pelo Centro de Studi Giuridici Latinoamericani, Università di Roma Tor Vergata

35 Ibid.

ARTIGO 1º Obrigação de respeitar os direitos do homem As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

Os estados devem conter de fazer qualquer coisa que possa infringir ou de alguma forma limitar o gozo de um direito (obrigação negativa)

Requisitos de admissibilidade para aplicação individual, com o recebimento da demanda pelo Tribunal:

1. Requisitos subjetivos (desvantagem significativa; arts. 34/35);
2. Requisito processual (art. 35 paragrafo 1º) exaurimento do remédios domésticos;
3. Requisito jurisdicional (*ratione personal loci temporis*)

No que concerne à jurisdição da CEDH, deve ser fundada nos seguintes critérios³⁶:

Ratione personae – dentro do âmbito da responsabilidade de um estado contratante

Ratione loci – dentro do território do estado contratante ou outras áreas controladas

Ratione temporis – violação cometida depois da entrada em vigor da convenção em relação a esse estado contratante.

5.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA

A propósito de tópico acima formulado, os professores Oreste Pollicino e Marco Bassini³⁷ trouxeram à discussão os precedentes jurisprudenciais a seguir relacionados, reforçando o entendimento pelo reconhecimento que os direitos humanos fundamentais estão consagrados nos princípios

³⁶ Os refugiados também são admitidos para proteção e seu caso não envolve um problema de admissibilidade.

³⁷ Pollicino, Oreste e Bassini, Marco. "ECHR and EU Law: Europe as country of rights" aula ministrada no curso Cortes Constitucionais [...]

gerais do direito comunitário, atribuindo-lhes muito mais efetividade e proteção para o cidadão e a sociedade como um todo.

No caso 1969, *Stauder* a Corte Europeia de justiça reconheceu a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais também pelo direito comunitário, a que se pode acrescentar o caso 1974, *Nold*; 1975, *Ruttilli*; 1989, *ERT*; 2003, *Mary Carpenter*, os quais, cada um dentro de suas especificidades ratificaram o conceito de respeito aos direitos humanos e seu respectivo reconhecimento e garantia no âmbito da União Europeia.

Ao mesmo tempo, nos alerta que o exercício dos direitos fundamentais não pode ser sem limites. A exemplo do caso 1991, *Wachauf*, em que a Corte opinou os direitos fundamentais reconhecidos pela Corte não eram absolutos, contudo, devendo ser considerados em relação à sua função social. Consequentemente, restrições podem ser impostas ao exercício desses direitos, em benefício do interesse geral da comunidade.

Embora em situações distintas, mas nessa mesma esteira de entendimento, apresentam-se os casos como *Schimidberger v. Austria* 2003; 2004 *Omega* e outros, os quais não procederemos à descrição detalhada ante a impossibilidade de nos estendermos no tema.

Não podem, portanto, nesse sentido, pairar **dúvidas** de que o objetivo de proteger a dignidade humana é compatível com a lei comunitária, hoje União Europeia.

O tema é, pois, da mais alta relevância guardando ainda controvérsias acerca da amplitude dos direitos humanos, individuais versus os direitos e interesses da coletividade, merecendo a reflexão e detido exame, caso a caso, a exemplo dos precedentes formados pelos tribunais e analisados pelos estudiosos do assunto, visando à solução que melhor atenda, de forma coerente e justa, aos interesse e direitos do cidadão e das coletividades.

5.3 MARCOS FUNDAMENTAIS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO EUROPEU

5.3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

É um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.³⁸ Não está relacionado com a União Europeia.

38 <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>

5.3.2 CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Assinada a 04 de novembro de 1950, em Roma³⁹, teve por inspiração a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), destinando-se a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efetivos dos direitos nela enunciados.

Também conhecida como Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Convenção de 1950 preconiza assegurar os seguintes direitos e vedar a prática de condutas abusivas contra o indivíduo:

- Artigo 2.º : Direito à vida
- Artigo 3.º : Proibição da tortura
- Artigo 4.º : Proibição da escravatura e do trabalho forçado
- Artigo 5.º : Direito à liberdade e à segurança
- Artigo 6.º : Direito a um processo equitativo
- Artigo 7.º : Princípio da legalidade
- Artigo 8.º : Direito ao respeito pela vida privada e familiar
- Artigo 9.º : Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
- Artigo 10.º : Liberdade de expressão
- Artigo 11.º : Liberdade de reunião e de associação
- Artigo 12.º : Direito ao casamento
- Artigo 13.º : Direito a um recurso efetivo
- Artigo 14.º : Proibição de discriminação

5.3.3 CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Assinada em Nice, em 07 de dezembro de 2000, foi recepcionada com o mesmo status de Tratado quando das alterações promovidas no Tratado da União Europeia pelo Tratado de Lisboa, 2007, estando reconhecido no Artigo 6º do TUE, vazado, agora, nos seguintes termos:

39 O texto da Convenção inclui as modificações introduzidas pelo Protocolo nº 14 (STCE nº 194), entrado em vigor em 1 de Junho de 2010. O texto da Convenção foi anteriormente modificado nos termos das disposições do Protocolo nº 3 (STE nº 45), entrado em vigor em 21 de Setembro de 1970, do Protocolo nº 5 (STE nº 55), entrado em vigor em 20 de Dezembro de 1971 e do Protocolo nº 8 (STE nº 118), entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1990, incluindo ainda o texto do Protocolo nº 2 (STE nº 44) que, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo 3º, fazia parte integrante da Convenção desde a sua entrada em vigor em 21 de Setembro de 1970. Todas as disposições modificadas ou acrescentadas por estes Protocolos foram substituídas pelo Protocolo nº 11 (STE nº 155), a partir da data da entrada em vigor deste, em 1 de Novembro de 1998. A partir desta data, o Protocolo nº 9 (STE nº 140), entrado em vigor em 1 de Outubro de 1994, foi revogado e o Protocolo nº 10 (STE nº 146) ficou sem objeto.

A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

A Carta de direitos fundamentais da União Europeia, está dividida em 54 artigos, organizados em 7 Capítulos que tratam da Dignidade, Liberdades, Igualdade, Solidariedade, Direitos do cidadão, Justiça e Disposições gerais.

6 DESAFIOS DA UNIÃO EUROPEIA NA ATUALIDADE

Entre os desafios enfrentados pela União Europeia está a resistência oposta por alguns de seus Estados-membros, no tocante à primazia da legislação da UE sobre os ordenamentos jurídicos nacionais, que, em caso de choque, deverão ser declinados em favor da legislação comunitária⁴⁰.

A despeito da integração entre EM e UE, promovida, entre outras ferramentas, pelo art. 267 Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e art. 4 par. 3^o⁴¹ do Tratado da União Europeia (TUE), o ente supranacional ainda tem como *óbice* a própria aceitação pelos Estados contratantes.

Tal contrariedade se manifesta na relutância de Tribunais nacionais em reconhecer a primazia da legislação da União Europeia e aceitá-la como parâmetro constitucional em suas decisões.

Outro aspecto suscitado pelos integrantes é a alegada perda de soberania, provocada pela União, assim como questionamentos quanto à efetiva participação popular nas decisões das instituições e organismos dirigentes da União Europeia.

Exemplo claro dessa insatisfação é a recentemente ocorrida votação pelo BREXIT, onde, por conta de pressões políticas e de parcelas da população, foi convocado plebiscito para decidir sobre a permanência ou saída do Reino Unido do bloco econômico no qual havia ingressado em 1973, então Comunidade Econômica Europeia (CEE).

40 GUZZETTA, Giovanni. Fundamental Rights Pluralism and Constitutional Protection, aula ministrada, no Curso Cortes Constitucionais [...], Roma, 28/06/2016.

41 3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos actos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União.

Os britânicos votaram pelo sim e os argumentos para justificar a saída seriam os perigos da União Europeia face às fragilidades do sistema de bloco, como as promessas de segurança e prosperidade que não se teriam cumprido com a adesão e União dos Estados-membros.

Em documentário⁴² produzido acerca do tema, os ingleses trazem ainda como problemas detectados no formato de integração sob o qual se encontra hoje, a falta de conhecimento da população quanto a seus governantes, em sua maioria nomeados; a dificuldade na prestação de contas pelos dirigentes; falta de crescimento; engessamento político e econômico, violação das soberanias nacionais; tratando-se, na visão dos defensores da ruptura, a União Europeia, de uma instituição anti-democrática, devido à concentração das lideranças do bloco em órgãos únicos que dirigem todos os Estados-Membros, em detrimento da soberania nacional.

Não lhes agrada a ideia de entregar sua soberania a um poder central fora de seu controle, à medida em que criticam o conceito de “soberania conjunta” e o excesso de cargos, desnecessários, como 4 presidentes da união europeia e tantos comissários, bem como excesso de estruturas administrativas, que confundem a população que, inadvertidamente, promove a transferência maciça de poder que decorre desse desconhecimento por parte dos administrados.

Tal movimento, se confirmado, pode agravar a crise pela qual vem passando o continente europeu, como foi noticiado pela mídia por ocasião das eleições para renovação do Parlamento Europeu em setembro, quando a previsão era de um fortalecimento dos partidos conservadores, contrários à União do bloco e à imigração, isso graças ao descontentamento da população com os sete anos de crise econômica, cortes de gastos e alto nível de desemprego – são 26 milhões de pessoas sem trabalho, questão agravada ainda pela crise dos refugiados, outro grave problema de natureza humanitária, política e econômica, a ser enfrentado sobretudo pela Europa.

Nesse cenário, deverá a União Europeia envidar os melhores esforços a fim de equacionar diferenças econômicas e culturais na formação do bloco, buscando alternativas políticas para a solução de problemas como o desemprego, compor com os Estados insatisfeitos chegando a soluções que atendam aos interesses da coletividade.

Todo esse esforço visa a superar as crises e ameaças internas e externas, com o objetivo de manutenção do ente e preservação do ideal bem sucedido de integração e coesão do bloco, tendo em mente a necessidade de abdicar para obter vantagens maiores e melhores, que a União Europeia como ente supranacional de sua envergadura pode proporcionar como retribuição aos sacrifícios inevitavelmente impostos aos membros, mas

42 BREXIT: O Filme. Disponível em <https://youtu.be/QbjYi1QrTWY>

que rendem inquestionáveis e valorosos benefícios proporcionados aos seus habitantes, como a livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços, entre outras reconhecidamente positivas, para os cidadãos e a economia.

Como assevera o professor Amado Luiz Cervo ao tratar do bloco econômico europeu⁴³:

A formação de blocos inerente aos processos de integração somente alcança resultados palpáveis no médio ou longo prazos. A União Europeia lança raízes no Tratado de Roma de 1957, expande-se nos anos 1980, introduz o euro como moeda comum em 1999, integra vinte e cinco países em 2004, 27 em 2007. *Esse itinerário de sucessos tropeça, todavia, no malogro do projeto que lhe conferiria uma constituição comum, em choques de interesses internos aos países e na vontade nacional de alguns, que paira sobre a União. [...]*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Europa é um continente admirável, cujo poder de recuperação e criação de soluções criativas e estratégias, viabilizou seu *êxito em sair das crises* que se lhe apresentavam e apresentam, crises de dimensões muitas vezes avassaladoras, como um passeio pela história do velho continente pode demonstrar, seja pelo enfrentamento de desastres naturais ou provocados pelo homem, crises econômicas, conflitos bélicos, terrorismo entre tantos outros.

Sequencialmente a Segunda Grande Guerra, cujo impacto foi de dezenas de milhões de mortos e prejuízos políticos, econômicos sociais e sobretudo humanos para uma população sofrida, assistiu-se ao surgimento e crescimento de grandes lideranças políticas que juntamente com a população e esforço conjunto reergueram tornando-se ainda mais fortes e resilientes, organizados, mantendo a capacidade de preservação de sua cultura, tradições e patrimônio, ao que é acrescido ainda maior valor se imaginarmos o mosaico de que se forma a Europa, composta por tantos e tão distintos países, cada um com uma língua, características e peculiaridades, povos que ao seu modo se integram, buscando mecanismos de divisão dos espaços benefícios e exercendo a cidadania por todo o continente.

Temos muito a aprender com o velho continente, seja por sua maioria em relação a nós pertencentes ao novo mundo, incorporando, no que for cabível, considerada a nossa realidade e sem desmerecer nosso avanços e boas práticas, as *noções* de união, respeito aos direitos humanos,

43 CERVO, Amado Luiz. O Brasil e a União Europeia; série Diplomacia ao alcance de todos; Thesaurus Editora de Brasília, 2009. Disponível em <<http://funag.gov.br/loja/download/556-Livro-Na-Rua-19-O-Brasil-e-a-Uniao-Europeia.pdf>>. Acesso em: 03/10/2016.

valorização das próprias instituições, luta pela preservação do patrimônio público e implementação de políticas que favoreçam a cultura e a educação tão necessárias a nós, proporcionando condições realmente dignas de vida à população para que enfim sinta realmente o conceito da palavra cidadão.

Por fim, a despeito de todos os desafios enfrentados pela União Europeia, é possível afirmar o êxito da política de integração no cenário em que estava a Europa no século XX, até os dias de hoje, permanecendo um dos mais expressivos blocos, abrangendo os campos econômico, social e político, incluindo a defesa dos direitos consignados e garantidos nos Tratados que regem o ente supranacional, mantendo sua indiscutível influência, permanecendo na vanguarda de importantes institutos para a humanidade através da história.

REFERÊNCIAS

KLINGL, Bernard J. L. de G. A evolução do processo de tomada de decisão na União Europeia e sua repercussão para o Brasil / Bernard J. L. de G. Klingl. – Brasília : FUNAG, 2014. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1104-a-evolucao-do-processo-de-tomada-de-decisao-na-ue.pdf>>.

OSORIO, Luiz Felipe Brandão. A União Europeia e o Direito Comunitário: uma manifestação regional do direito internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13777>. Acesso em out 2016.

CERVO, Amado Luiz: O Brasil e a União europeia; série Diplomacia ao alcance de todos; Thesaurus Editora de Brasília, 2009. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/556-Livro-Na-Rua-19-O-Brasil-e-a-Uniao-Europeia.pdf>> em 03/10/2016>.

QUADROS, Fausto. *Direito da União Europeia: Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

POLLICINO, Oreste e BASSINI, Marco. “ECHR and EU Law: Europe as country of rights” aula ministrada no Curso Cortes Constitucionais e Constituições, Tor Vergata, Roma, 29/06/2016.

REPETTO, Giorgio. The Protection of Rights in the ECHR and the Strasbourg Court, aula ministrada no Curso Cortes Constitucionais [...], Roma, 30/06/2016

GUZZETTA, Giovanni. *Fundamental Rights Pluralism and Constitutional Protection*, aula ministrada, no Curso Cortes Constitucionais [...], Roma, 28/06/2016.

